



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER N° 035/2018

Memorando n° 036/2018 - SEMOB

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO PRESENCIAL N° 043/2017 – CONTRATO N° 299/2017.

Senhor Prefeito,
Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do Memorando n° 036/2018 – SEMOB, suscita o senhor Secretário de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais parecer jurídico sobre a possibilidade de ADITIVO de prorrogação de prazo de 70 (setenta) dias do contrato n° 299/2017, referente ao processo licitatório promovido através do Pregão Presencial n° 043/2017, que **celebra o fretamento de um trator de rodas com motorista, para ser utilizado em serviço de coleta de lixo na comunidade de Limão, zona rural deste município, a ser coordenado pela mesma secretaria.**

Para corroborar com suas alegações, fundamentou o seu pedido anexando ao presente memorando, uma planilha onde fica demonstrado que o aditivo não ultrapassara o valor de 25% do total contratado, totalizando 17 e ½ (dezesete diárias e meia)

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei n° 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1° da Lei n° 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - por acordo das partes:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

No tocante aos limites das modificações, ao contrário do que ocorre com as alterações quantitativas (art. 65, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93), nas quais a observância dos limites de 25% e 50% será sempre obrigatória, no caso das alterações qualitativas, em caráter excepcionalíssimo e mediante ampla justificativa, não haveria que observar os limites legais referidos. Nesse sentido o parecer publicado no BLB – Boletim de Licitações e Contratos nº 3/97, p. 115, de Caio Tácito, do qual se transcreve o seguinte trecho: “As alterações qualitativas, precisamente porque são, de regra, imprevisíveis, se não mesmo inevitáveis, não têm limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar a integridade do objeto do contrato”. O Tribunal de Contas da União, por meio da decisão TCU nº 215/99 e no BLC – Boletim de Licitações e Contratos nº 5/03, p. 343, resolveu que a regra geral para as alterações qualitativas será a observância dos limites de 25% e 50%, e somente em situações excepcionais tais limites poderiam ser superados, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, e desde que fossem cumulativamente observados os seguintes pressupostos:

I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originariamente contratado em outro de natureza e propósitos diversos;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



V – ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea ‘a’ supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência”.

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expandido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de prorrogação de prazo o qual não poderá ultrapassar o limite de 90 (noventa) dias.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 21 de Fevereiro de 2018.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628